



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017726-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante HÉLIO TOSHINOBU ENDO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1017726-34.2024.8.26.0032
Apelante: Hélio Toshinobu Endo
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que extinguiu ação de repetição de indébito por coisa julgada. O autor alegou descontos indevidos em sua conta, decorrentes de contrato fraudulento já reconhecido como inexigível em outra ação, e pediu a restituição dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em análise: (i) se há coisa julgada que impeça a nova ação; e (ii) se é cabível a repetição do indébito, simples e em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada somente se configura quando a nova ação reproduz os mesmos elementos da anterior, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos dos arts. 337, §2º e §4º, 503 e 508 do CPC. No caso, a ação anterior limitou-se a pleitear a suspensão dos descontos e a declaração da inexigibilidade da dívida, sem incluir o pedido de restituição, razão pela qual não há identidade de pedidos que justifique a extinção da nova demanda.

4. O julgamento imediato é possível, pois não há necessidade de novas provas (art. 1.013, §3º, I, CPC), sendo suficiente a documentação já constante dos autos.

5. O pedido do autor merece acolhimento porque, conforme já provado na ação nº 1012748-19.2021.8.26.0032, o empréstimo lançado em seu nome é fraudulento, de modo que todos os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário relativos ao empréstimo devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CPC.

6. Os valores restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir da data de cada desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ.

7. A requerida deve arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar a sentença e acolher integralmente o pedido, condenando a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 337, 503, 508 e 1.013, §3º, I; CDC, art. 42, parágrafo único; Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS; Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Hélio Toshinobu Endo, qualificado nos autos, propôs a presente ação de repetição de indébito cc tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A, também qualificado, aduzindo que é correntista do banco réu, agência 3300-6, titular da conta corrente nº 923400-4, na qual o requerido efetuou depósito indevido alegando ser referente a empréstimo. Ajuizou ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, processo nº 1012748-19.2021, no qual foi constatada a contratação fraudulenta após exame grafotécnico. Na sentença foi deferida tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos das prestações do contrato. Naquele processo, a causa de pedir não foi o ressarcimento dos valores, mas sim a suspensão dos descontos. No entanto, mesmo com a sentença, os descontos não foram cessados. Invocou os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Pediu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos. Requereu a procedência da ação para condenar o requerido à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, no importe de R\$ 60.508,58 (sessenta mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor este atribuído à causa.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por coisa julgada (fls. 139/143).

O autor interpôs Apelação pleiteando, em suma, a procedência total da ação, com a repetição em dobro do indébito (fls.157/161).

É o relatório.

Somente há coisa julgada quando se repete ação contra a mesma parte contendo os mesmos exatos pedidos, de acordo com os arts. 337, §2º e 4º, 503 e 508 do CPC:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VII - coisa julgada;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o **mesmo pedido**.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei **nos limites da questão principal expressamente decidida**."

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição **do pedido**."

Conforme ressaltado pela parte autora, ora apelante, na ação nº 1012748-19.2021.8.26.0032 não foi apresentado pedido de restituição em dobro e, consequentemente, não houve condenação a tal em sentença (fls. 101/105). Portanto, não há coisa julgada sobre este pedido e, tampouco, este poderá ser veiculado em cumprimento de sentença.

Neste contexto, não há que se falar em coisa julgada, devendo o pedido de repetição em dobro ser apreciado nesta ação.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, porque não demanda a produção de outras provas.

O pedido do autor merece acolhimento porque, conforme já provado na ação nº 1012748-19.2021.8.26.0032, o empréstimo lançado em seu nome é fraudulento, de modo que todos os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário relativos ao empréstimo devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CPC.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e acolher integralmente o pedido do autor a fim de condenar a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo IPCA, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do STJ.

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, o autor venceu em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que arcará a requerida integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora